



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.598 - ES (2011/0037908-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SABRINA ROCHA PINTO DA SILVA**
ADVOGADO : **ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual não há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.598 - ES (2011/0037908-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SABRINA ROCHA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi emendada nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante que não se aplica ao caso o disposto na Súmula 284/STF "pelo simples fato de o Recorrente ter concentrado seus argumentos sobre a questão do erro de tipo, quando perfeitamente compreensível, pelo exame dos autos, qual a tese recursal ventilada." Nesse sentido, aduz que "a tese recursal cingiu-se ao cerceamento da Acusação, que restou impossibilitada de produzir, no curso da instrução criminal, as provas necessárias e suficientes para a procedência do pedido condenatório."

Por outro lado, sustenta que tampouco incide na espécie a Súmula 7/STJ, eis que a "pretensão recursal não implica indevida incursão sobre o adinículo probatório, e sim seja permitida a realização da instrução processual para produção das provas necessárias para que seja possível demonstrar, ou não, o dolo da Recorrida, diante dos indícios veementes do cometimento de crime."

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.598 - ES (2011/0037908-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual não há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.
2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, o recurso ministerial foi interposto em face de acórdão que concedeu *habeas corpus* de ofício, por ausência de justa causa para a ação penal, ao concluir pela falta nos autos de "mínimos elementos, indiciários que sejam, de autoria dolosa (consciência) do crime de contrabando." Confira-se, por oportuno, trecho da fundamentação do aresto recorrido:

Os documentos que acompanharam a denúncia - tão-somente àqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais - se, por um lado, seriam, em tese, suficientes para a aplicação da pena administrativa de perdimento dos caça-níqueis ou justificar a existência de indícios de conduta dolosa em contravenção de exploração de jogo de azar, rigorosamente, não se mostram aptos a justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, em face do(a) proprietário(a) do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Na mesma linha, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Tendo o Tribunal afirmado, com base nas provas dos autos, a inexistência de elementos mínimos aptos a indicar a autoria dolosa e consciente de contrabando, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1223862/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 13/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ERRO DE TIPO. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com fundamento nas provas dos autos, absolveu os réus por considerar que estes incorreram em erro de tipo provocado por terceiro, nos termos do art. 20, § 2º, do CP, razão pela qual não cabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que dispõe, in verbis: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 922954/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008)

De mais a mais, da leitura do inteiro teor do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte Estadual rejeitou a denúncia por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, e não com fundamento na ocorrência de erro de tipo. Em assim sendo, no que toca às alegações de que era ônus da defesa comprovar o erro de tipo, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

A esse respeito, cumpre trazer à baila precedente deste Sodalício:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

III - É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha refutado os fundamentos da decisão recorrida, de forma apropriada, expondo as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível, pois enseja uma deficiência recursal.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 893.289/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/04/2007 p. 249)

Por fim, cumpre novamente ressaltar que admite esta Corte o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, caso demonstrada a ocorrência de circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a atipicidade da conduta, o que, repita-se, em atenção ao enunciado ° 7 da súmula desta Corte, não pode ser revisto no julgamento do recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. MEIO IDÔNEO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se adequado o trancamento da ação penal realizado por meio de habeas corpus quando da exposição dos fatos narrados na peça acusatória for verificado que a imputação incide sobre fato penalmente atípico, ausência de indícios da autoria ou a ocorrência da extinção da punibilidade.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súm. 7/STJ).

3. Recurso não conhecido.

(REsp 1101463/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0037908-7

AgRg no
REsp 1.243.598 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200950010031090

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SABRINA ROCHA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SABRINA ROCHA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.